

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
PARECER Nº 09/2017

**AO PROJETO DE LEI Nº 08/2017-E QUE AUTORIZA O MUNICÍPIO A CONCEDER SUBVENÇÃO ECONÔMICA À EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE VITÓRIA DA CONQUISTA – EMURC, DESTINADA À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA; ALTERA A LEI MUNICIPAL 2.104 DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que autoriza o município a conceder subvenção econômica à Empresa Municipal de Urbanização de Vitória da Conquista – EMURC, destinada à manutenção das atividades da empresa; altera a Lei Municipal 2.104 de 2016, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2017, e dá outras providências.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos do previsto no art. 49, inciso II do Regimento Interno desta Casa, encontra-se sob a competência da Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre matéria atrelada a execução do orçamento municipal:

“ II – Comissão de Finanças e Orçamento, emitir parecer, fiscalizar e formular políticas sobre:

a) Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e créditos adicionais;

[...] e) matéria financeira em geral e contratação e fiscalização da dívida pública;”

Registrada a competência da presente Comissão, cumpre dizer que trata-se de análise temática acerca do mérito, conveniência e adequação da presente proposição ao interesse da coletividade e diretrizes fiscais e orçamentárias.

O PL 08/2017-E, visa autorizar a concessão de subvenção econômica à Empresa Municipal de Urbanização de Vitória da Conquista – EMURC, destinada à cobertura de despesas de custeio da entidade quando caracterizado o déficit na sua manutenção, e alterar a Lei Municipal 2.104 de 2016, que dispõe sobre as diretrizes para

a elaboração da Lei orçamentária para o exercício financeiro de 2017, acrescentando-lhe o art. 21-A.

Entendemos que a matéria discutida guarda perfeita harmonia com o sistema legal pátrio, contudo, a análise acerca da legalidade da proposição corre por conta da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, portanto, deixamos de oferecer manifestação mais aprofundada sobre este prisma, evitando insurgência ante as competências regimentais.

A Empresa Municipal de Urbanização de Vitória da Conquista – EMURC, criada pela Lei Municipal 134 de 23 de novembro de 1977, integrante da administração pública indireta, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com a finalidade de implantar planos urbanísticos, executar e fiscalizar serviços de caráter econômico nesta cidade, exerce papel de reconhecida relevância na conjuntura de desenvolvimento municipal. Atualmente, encontra-se em delicada situação, enfrentando dificuldades financeiras que ameaçam a manutenção de suas atividades.

Neste sentido, o estabelecimento de subvenção econômica possibilitado pelo PL em exame, destinada à cobertura de despesas, mostra-se oportuna e benéfica ao município, ao tempo em que também permite o enquadramento da empresa nas hipóteses estabelecidas na MP nº 783 de 31 de maio de 2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

O PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação da Medida Provisória supra, com prazo para a adesão encerrando-se no dia 31 de agosto de 2017, permitindo o refinanciamento das dívidas (REFIS) com o pagamento sob condições diferenciadas.

Vale a lição que os créditos fiscais são regidos primordialmente pelo Código Tributário Nacional (CTN), Lei 5.172/66, que possui *status* de lei complementar tributária reconhecido pelo STF, a teor do que estabelece o artigo 146 da Constituição Federal.

A natureza do PERT ao qual pretende se sujeitar a EMURC, cuja aprovação da subvenção em análise é condicionante, é a da extinção do crédito tributário pela transação, fórmula prevista pelo artigo 171 do CTN, transcrito abaixo:

“Artigo 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.”



O STJ já reconheceu serem os REFIS uma transação em pelo menos dois julgados (Relator Ministro Castro Meira, REsp. 739.037/RS; e Relatora Ministra Eliana Calmon, REsp 499.090/SC).

Justifica-se a edição do art. 4º do presente, que visa a criação do art. 21-A na Lei Municipal 2.104 de 26 de setembro de 2016, em virtude do asseverado no art. 127, § 8º da Lei 1390/2007, denominada Lei Orgânica Municipal. Vejamos.

“Art. 127. O Poder Executivo Municipal, na aplicação das finanças públicas, atenderá ao que dispõem a Constituição Federal, a Constituição Estadual e legislação aplicável, instituindo leis de sua iniciativa sobre: (...)

§8º. A Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.”

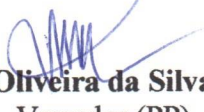
As despesas oriundas da execução deste PL correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento de cada exercício financeiro, paga de acordo com o Cronograma Financeiro de Pagamento, estabelecido pelo Poder Executivo, com fonte dos recursos para a subvenção, oriunda do percentual desvinculado do orçamento municipal.

Desta maneira, cumpridos os requisitos legais do viés orçamentário, tendo em vista a natureza da proposta, nota-se sua relevância por tratar-se de medida que visa possibilitar a manutenção dos serviços da EMURC em nosso município, ao tempo que permitirá o enquadramento da empresa nas hipóteses do Programa Especial de Regularização Tributária.

### III. CONCLUSÃO

Analisando os termos do Projeto de Lei nº 08/2017-E, a Comissão manifesta-se favoravelmente pela aprovação do presente.

Câmara de Vereadores de Vitória da Conquista-BA, 25 de Julho de 2017.

  
**Rodrigo Oliveira da Silva Moreira**  
Vereador (PP)

Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças

  
**Luciano Gomes da Rocha**  
Vereador (PR)

Relator da Comissão de Orçamento e Finanças

**Álvaro Python**  
Vereador (DEM)  
Membro da Comissão de Orçamento e Finanças